



ANEXO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS

Sobre os questionamentos feitos durante a sessão de abertura de documentos pelas empresas participantes, a Comissão após diligenciar, vem expor o que segue:

Da empresa E.G.Bezerra Eng.EPP:

1-não apresentou registro na Jucesp ou Cartório do balanço patrimonial.

Resposta: Não procede, o Balanço Patrimonial foi protocolado e prenotado sob o nº 3.572.245 e registrado em 22/03/2016 sob o nº 3.560.340 no Cartório Civil da Capital.

2-Descumprimento do item 7.2.2 do Edital

Resposta: Não procede, a empresa apresentou o Requerimento de Empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, atendendo plenamente as condições editalícias no que se refere a Habilitação Jurídica.

3-Não apresentou SPED (Balanço Contábil)

Resposta: Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB no 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

Para as outras sociedades empresárias a ECD é facultativa.

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas desta obrigação.

Da empresa Target Serv. Elét. Esp. Ltda EPP:

1-Faltou a assinatura com CRC do contador nos índices econômicos

Resposta: O documento está assinado pelo representante legal, Senhor Fábio Vendemiatti, não sendo exigência editalícia considerar a falta de assinatura do contabilista neste



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

documento seria aplicar excesso de rigor à análise da qualificação econômica da empresa.

2-Descumprimento do item 7.5.4, não consta assinatura do contabilista responsável nas Demonstrações Contábeis.

A empresa apresentou a ECD- Escrituração Contábil Digital (Balanço Patrimonial) enviado através do SPED -Sistema Público de Escrituração, onde consta o certificado digital do Contabilista.

Da empresa Prudenstaca Soc. Eng. e Constr. Ltda:

1-Faltou assinatura com CRC do contador nos índices econômicos

Resposta: O documento está assinado pelo representante legal, Senhor José Carlos Teixeira, não sendo exigência editalícia considerar a falta de assinatura do contabilista neste documento seria aplicar excesso de rigor à análise da qualificação econômica da empresa.

2-Descumprimento do item 7.5.4, não consta assinatura do contabilista responsável nas Demonstrações Contábeis.

A empresa apresentou a ECD- Escrituração Contábil Digital (Balanço Patrimonial) enviado através do SPED -Sistema Público de Escrituração, onde consta o certificado digital do Contabilista.

Da empresa Construtora Getel Ltda:

1-Faltou assinatura dos sócios nas declarações

Resposta: Não procede, a declaração foi assinada pela Sra. Ana Blima S. Nogueira, que apresenta procuração assinada e autenticada em cartório, juntamente com os documentos de habilitação, a qual lhe é atribuído poder para assinar documentos pela empresa, portanto o documento é válido e atende ao referido item do edital.

2-As demonstrações contábeis foram calculadas com valores diversos ao que consta no Balanço Patrimonial

A comissão diligenciou junto a ECD- Escrituração Contábil Digital apresentado pela empresa e mediante cálculos realizados pela Comissão, os índices atendem ao mínimo exigido, e nos mais, o Edital é claro no seu item "7.5.6 Comprovação, com base no Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, de que a licitante possui Patrimônio Líquido mínimo ou Capital Social mínimo de R\$ 673.900,00 (seiscentos e setenta e três mil e novecentos reais) ou dispõe de Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior ou igual a 1,00 (um vírgula zero), Índice de Liquidez Geral (ILG) superior ou igual a 1,00 (um vírgula zero) e Grau de Endividamento Geral (GEG) menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta) ou apresentação de Garantia de Participação". Sendo o Patrimônio Líquido apresentado na ordem de R\$ 46.123.108,44, entendemos que a empresa atende os requisitos de Qualificação Econômica Financeira.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

3-Não tem comprovante de Cadastro Municipal e Certidão Negativa de Débito Municipal

A empresa está situada em Brasília, sendo Brasília Distrito Federal somente emitirá certidões a nível estadual e federal.

Da empresa Clark Construtora Ltda:

1-Não comprovou a capacidade técnica de 50 metros cúbicos de concreto armado

Resposta: O entendimento técnico dos itens 3.2.1 e 3.2.4 é de que os quantitativos de 50 e 20 m³ respectivamente, se referem ao volume dos reservatórios e não à quantidade de concreto utilizada para execução dos mesmos, ainda assim não consta na documentação apresentada a especificação de que o material utilizado é concreto armado e nem em planilha quantidade de aço que comprove a aplicação de armadura na estrutura da obra executada.

O quantitativo do item 3.2.3 de 30 m³, não é suficiente para atender às exigências editalícias para a qualificação técnica da empresa, a documentação apresentada não atende ao item 7.4.2 do edital, e item 22.1 do Termo de Referência.

2- Não apresentou declaração de menor, item 7.7.3

Resposta: Quanto ao cumprimento do item 7.7.3 do edital – Declaração de Regularidade no Ministério do Trabalho, a empresa Clark Construtora Ltda apresentou, junto ao item V – Outros Documentos, uma declaração assinada, cujo conteúdo está em conformidade com o item especificado acima.

Da empresa Construvap Construções e Comércio Ltda:

1-Faltou assinatura na declaração de substituição do responsável técnico

Resposta: A empresa Construvap Construções e Comércio Ltda indicou como responsável técnico o Eng^o Paulo Adilson Napolitano, que comprovou vínculo através de Contrato de Prestação de Serviço, é detentor de atestados com comprovação de obras semelhante à licitada, comprovou estar ciente e de acordo com a sua indicação para assumir a responsabilidade técnica da obra, através da assinatura Individual de Responsabilidade Técnica e do Termo de Compromisso. Diante de todos os comprovantes apresentados, e observando que a Declaração de Substituição de Responsável Técnico não é o documento exigido no edital, considerar a falta de assinatura de um dos sócios neste documento seria aplicar excesso de rigor à análise da qualificação da empresa.

2- Não apresentou SPED (Balanço Contábil)

Resposta: Segundo o art. 3o da Instrução Normativa RFB no 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:
I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro



real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

Para as outras sociedades empresárias a ECD é facultativa.

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas desta obrigação.

Da empresa TAG Infraestrutura e Construções Eirelli – ME

1-Os atestados não comprovam a execução de 50 metros cúbicos de concreto armado

Resposta: A empresa Montbraz Infraestrutura e Construções Eireli – ME, cujo nome foi alterado no contrato, em novembro de 2.015, para TAG Infraestrutura e Construções Eireli – ME, apresentou para a qualificação técnica as CATs acompanhadas dos respectivos atestados. Através das CATs 2620150005591 e 2620150003717, a empresa atende ao item 7.4.2 do edital, e item 22.1 do Termo de Referência, comprovando a execução de 50 m³ de concreto armado.

2-Não apresentou SPED (Balanço Contábil)

Resposta: Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

Para as outras sociedades empresárias a ECD é facultativa.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas desta obrigação.

3- Índices do Balanço está sem assinatura de contador

Resposta: O documento está assinado pelo Sr. Ayrton Carlos de Mattos, CRC 215.128/0-2, porém não se trata de exigência editalícia.

Da empresa Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda

1- O atestado do acervo técnico foi emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico tendo sido, inclusive, assinado por um dos sócios da licitante, Senhor Alexandre. Existem precedentes do TCU que impedem a utilização de Atestados fornecidos por empresas do mesmo grupo econômico, vez que há possibilidades de forjação. Ademais insta salientar que não há valores próximos no Balanço Patrimonial e nem notas explicativas que possam comprovar a efetivação da obra referenciada no atestado.

Resposta: A empresa Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda, apresentou a CAT 2620160001279, acompanhada do respectivo atestado, referente a projeto, direção e execução de construção de indústria com cobertura metálica, para a empresa Caldebrás Serviços Industriais Ltda, cuja soma dos quantitativos é de 7.846,92 m³ de volume de concreto e 113.419,24 kg de aço CA 50. O atestado é assinado pelo Sr. Alexandre Barbieri Santin, diretor da Caldebrás, cujo nome também figura como sócio, com participação de 45% na empresa Santin Engenharia, Montagens e Construções Ltda. Em diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA, o Semaie verificou que a referida CAT é legítima e foi deliberada pelo CREA, portanto não cabendo ao Semaie questionar o documento, que foi emitido por órgão reconhecidamente idôneo e capacitado para fiscalização e controle das atividades de Engenharia.

2- A declaração exigida no item 7.7.3 foi assinada por “estranho” não constituído nem por procuração, nem pelo contrato social.

Resposta: A declaração 7.7.3, foi assinada pelo Sr. Flavio Fabio, que apresentou procuração assinada e autenticada em cartório, durante o credenciamento da representação da licitante, a qual lhe é atribuído poder para assinar documentos pela empresa, portanto o documento é válido e atende ao referido item do edital.

3-O atestado com a ART emitida em 12/02/2016 e acervo técnico em 18/12/2016 sendo que a obra começou em 01/12/2014. Este atestado deve ser diligenciado, pois foi conseguido dois anos após início da obra com a ART emitida somente no final da obra e este atestado técnico foi assinado por um sócio da licitante demonstrando dúvidas com relação a veracidade do atestado justificando a diligência.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Resposta: Com relação à data de emissão da certidão, o CREA informou que o atestado pode ser emitido antes do início da obra, durante a execução ou após o término, atendendo à Resolução CONFEA 1050/2013 e as exigências pertinentes para cada situação.

4-No balanço apresentado não consta faturamento para a empresa Caldebrás emissora do Atestado.

O Balanço apresentado é de responsabilidade exclusiva da empresa, foi assinado digitalmente por profissional habilitado e enviado para Receita Federal, não cabendo ao Semaee questionar o documento.

Da empresa Centroprojekt do Brasil S.A.:

1-Analisando o processo nº 106/490-12.2014.8.2016.0100, principalmente no que concerne a petição anterior ao despacho de folhas 570 (juntado pela licitante) verifica-se que o requerimento formulado pelo Dr. Luciano Guimarães da Silveira, OAB 219.729 e Renato Luiz de Macedo Mange, OAB/SP 35.585, refere-se a licitações da SABESP e Petrobrás não abrangendo outras empresas. Cumpre consignar que o artigo 52, II da Lei 11.101/05 não dispensa a apresentação de certidões negativas quando tratar-se de licitações movidas por órgãos do Poder público. Deste modo, repudia o despacho juntado no envelope para fins de dispensa de apresentação de documentos fiscais, trabalhista e balanço.

Resposta: A empresa apresentou DECISÃO JUDICIAL que lhe confere autorização para participação em licitações, em situação de recuperanda, que o dispensa da entrega das certidões negativas tributárias municipal, estadual, federal e trabalhistas

2-Não apresentou Balanço Patrimonial.

Resposta: Procede, a DECISÃO JUDICIAL, apresentada nos documentos habilitação pela Centroprojekt, dispensa a entrega das certidões trabalhistas e tributárias, mas não desobriga a empresa a apresentar o Balanço Patrimonial mesmo que esse não atestasse boa situação financeira.

3-A empresa valeu-se da possibilidade de seguro fiança mas deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no item 7.6 e 17.

Resposta: Não procede, em relação ao item 7.6, a empresa optou pela garantia prestada em espécie ou cheque, e o valor foi recolhido aos cofres do SEMAE através de guia emitida pela Divisão de Escrituração Contábil, e foi apresentada juntamente com os demais documentos para habilitação. E em relação ao item 17 refere-se quando da assinatura do Contrato.

4-A empresa encontra-se em Recuperação Judicial descumprindo o item 7.5.1

Resposta: A empresa tem autorização judicial que o dispensa da apresentação da "Certidão Negativa de Falência e Concordata, recuperação judicial ou extrajudicial" expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

5-Faltou apresentar o demonstrativo dos índices contábeis assinado pelo contador

Resposta: Procede, a empresa deixou de apresentar o Balanço e os respectivos índices.

6-O acervo técnico apresentado não comprova a execução de 50 metros cúbicos de concreto armado.

Resposta: A empresa Centropjekt do Brasil S/A apresentou para a qualificação técnica a CAT 2620160002110, acompanhada do atestado, referente ao fornecimento de Sistema de ultra filtração por membranas, para a SABESP, cujo item 35 da planilha indica um quantitativo de 500 m³ de concreto armado fck = 30 Mpa; apresentou ainda a CAT SZC-15894, acompanhada de atestado, referente ao projeto e construção civil de ETA com sistema de captação e adução, para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, cujos itens somam um quantitativo de 3.500 m³ de volume de concreto e 450.000 kg de aço CA 50.

MARIA ALICE SILVA SANTOS
Presidente da Comissão

CINTIA C.Z.L. EVANGELISTA
Membro da Comissão

SUZANA MARIA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão